A C Ó R D Ã O

TC-008022.989.25-5 (ref. TC-011853.989.24-2, TC-011854.989.24-1, TC-012001.989.24-3, TC-012002.989.24-2, TC-013878.989.24-3, TC-016402.989.24-8, TC-016405.989.24-5, TC-016409.989.24-1, TC-020772.989.23-2, TC-023154.989.23-0, TC-023471.989.23-6, TC-023478.989.23-9, TC-023481.989.23-4, TC-023484.989.23-1 e TC-008114.989.24-7).

Recorrente(s): RR Medical Ltda.

Assunto: Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e RR Medical Ltda., visando à aquisição de medicamentos constantes da tabela CMED/ANVISA; e Representação formulada por Luciana Batista e Sandra Valéria Vadalá Muller – Vereadoras da Câmara Municipal de Pirassununga, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à condução do Pregão Presencial nº 05/2023, que precedeu o ajuste.

Responsável(is): José Carlos Mantovani e Cícero Justino da Silva (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 03/04/25, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as autorizações de fornecimento, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável José Carlos Mantovani, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Claudia Gennari (OAB/SP nº 195.977), Márcio Roberto Silva (OAB/SP nº 335.134), Carla Regina Gobbo (OAB/SP nº 394.746), Thiago Matiolli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Marcos Paulo Jorge de Sousa (OAB/SP nº 271.139), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Beatriz Alaia Colin (OAB/SP nº 454.646) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE CONSUMO. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. OPÇÃO NÃO JUSTIFICADA PELA MODALIDADE PRESENCIAL. AUTORIZAÇÕES DE FORNECIMENTO COM VÍCIOS FORMAIS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

Pregão Presencial realizado com inobservância de exigências legais relativas à definição e estimativa dos quantitativos, à divisão do objeto e à pesquisa mercadológica. Opção pela forma presencial desprovida de motivação, em contexto de baixa competitividade. Irregularidades nas autorizações de fornecimento comprometem a legalidade dos atos subsequentes. Aplicação do princípio da acessoriedade. Decisão mantida. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, **preliminarmente**, **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

GC.CCM-31